SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001177-40.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Extinção da Execução

Embargante: Eloisa Elena Moraschi Talarico

Embargado: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por Eloisa Elena Maraschi Talarico, em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, sob o fundamento de que é indevida a autuação pelo não recolhimento do ITCMD, sobre a quantia de R\$ 250.000,00, pois houve apenas a transferência deste valor da conta do seu marido, com que é casada pelo regime da comunhão parcial de bens, para a sua, uma vez que ele passou a residir nos Estados Unidos, não se tratando de doação, tendo a sua declaração de IR sido feita corretamente, como transferência de valores entre cônjuges, não tendo sido contatada pelo Fisco, para prestar esclarecimentos. Alega, ainda, incorreção no valor dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou impugnação (fls. 72/75, na qual alega que a certidão goza de presunção de certeza e liquidez e que, conforme fls. 46, a embargante teria declarado em seu imposto de renda ter recebido a quantia de R\$ 250.000,00 a titulo de doações, embora aduza a fls. 48 que se trata de repasse por parte de seu marido, para transparecer que inexistiu a doação. Aduz, também, que, não obstante a embargante tenha alegado que o repasse foi para a compra de um apartamento, tal fato não foi comprovado e que o imposto de renda do seu consorte é de 2007, ano base, não servindo ao fim colimado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido merece acolhimento.

A embargante, em sua declaração de imposto de renda, informou, no campo Rendimentos Isentos e não Tributáveis (fls. 46), o recebimento da transferência de R\$ 250.000,00, já que naquela época não havia campo específico para a declaração de transferência de valores entre cônjuges e, na mesma declaração, a fls. 48, faz o esclarecimento de que recebeu o numerário de seu marido, que lhe foi transferido para a aquisição de imóveis, durante o exercício de 2008, sendo que, a fls. 48, declara a aquisição de um imóvel, no ano de 2008, conforme transcrito abaixo:

01 APARTAMENTO EDIFICIO TOCATINS N. 42 NA RUA EPISCOPAL N. 2100 COM DUAS VAGAS DE GARAGEM ADQUIRIDO DE JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO EM 12/06/2008 CONFORME ESCRITURA - SITUAÇÃO EM 31/12/2007: R\$ 0,00 // SITUAÇÃO EM 31/12/2008; R\$ 100.000,00.

Note-se, ainda, que o marido da embargante deixou o Brasil em definitivo, passando a residir nos Estados Unidos, no ano de 2007, conforme consta de sua declaração de imposto de renda de fls. 37, na qual também declara a sua condição de não residente, razão pela qual não existe a sua declaração de imposto de renda do exercício de 2008.

Assim, a presunção de legitimidade do ato administrativo foi elidida, já que evidenciada a transferência de valores entre cônjuges e não a doação, que seria o fato gerador do tributo cobrado.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de declarar a inexistência do fato gerador do ITCMD objeto da CDA DE n. 1.157.693.421 e terminar a extinção da execução.

Condeno o embargado a arcar com as despesas de reembolso e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com incidência de juros

moratórios de 6% ao ano, desde o trânsito em julgado da presente.

Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento do valor depositado, pela embargante.

PΙ

São Carlos, 08 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA